

portador de vinhos regionais de Colares, nos registos da Alfândega de Lisboa e secretaria da Adega Regional de Colares, só sendo permitida a sua nova inscrição passados cinco anos depois de verificado o delicto.

Art. 30.º A transgressão do artigo 17.º será punida com a apreensão do produto, que será destilado em favor da Adega Regional de Colares.

Art. 31.º Os exportadores e comerciantes que não cumprirem o disposto no artigo 18.º dentro do prazo ali fixado serão eliminados dos respectivos registos.

Art. 32.º A transgressão dos preceitos contidos no artigo 20.º e seus parágrafos será punida com a apreensão dos vinhos, que reverterão a favor da Adega Regional de Colares.

Art. 33.º A inobservância do disposto no artigo 22.º e seus parágrafos será punida com a multa de 10\$ por cada litro ou garrafa que tenham sido vendidos por preços inferiores aos fixados.

Art. 34.º Todas as infracções no disposto neste decreto a que não haja sido atribuída penalidade especial serão punidas:

- a) Pela primeira vez com a multa de 100\$;
- b) Pela segunda vez com a multa de 200\$;
- c) Pela terceira vez com a multa de 500\$ e nas seguintes com a multa de 3.000\$.

Art. 35.º Os cônsules, câmaras de comércio, os gerentes das casas de Portugal e outros organismos congêneres terão por dever indicar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que por seu turno transmitirá ao Conselho Superior de Viticultura, quaisquer infracções no cumprimento do artigo 22.º que lhes chegarem ao conhecimento.

Art. 36.º O Banco de Portugal, nos termos do disposto neste decreto, não poderá aceitar qualquer justificação para equivalências inferiores aos mínimos fixados nas tabelas do artigo 22.º.

Art. 37.º O produto das multas, salvo o disposto no decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, e artigo 16.º do decreto n.º 18:964, de 23 de Outubro de 1930, constituirá receita da Adega Regional de Colares.

Art. 38.º Tudo quanto não esteja previsto no presente diploma será regulado pelo decreto de 25 de Maio de 1910 e decreto n.º 18:964, de 25 de Outubro de 1930, que regulamentaram o comércio dos vinhos de pasto de Colares.

Art. 39.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a doutrina em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Iutz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:456

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada, no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1931-

1932, a transferência da importância de 2.000\$ do n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais — Para aquisição de produtos químicos», para o n.º 2) «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernação, assinatura de publicações e jornais, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações individuais, reagentes, etc.», do artigo 72.º—E «Material de consumo corrente», da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 5 de Julho de 1932).

Decreto n.º 21:457

Tornando-se necessário satisfazer a cota anual com que o Governo Português concorre para as despesas do Bureau International (du Vin, nos termos do decreto n.º 15:190, de 15 de Março de 1928;

Sendo insuficiente a verba inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1931-1932, para satisfazer tal encargo; com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1931-1932 a transferência da importância de 11.200\$ do n.º 1) «Restituições — Produto das apreensões por sentença dos tribunais que deve ser restituído e outros», do artigo 388.º «Encargos administrativos», para o artigo 389.º «Outros encargos — Subsídio a cofres, serviços ou organizações metropolitanas ou estrangeiras — Cota anual a pagar à Repartição Internacional do Vinho».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 5 de Julho de 1932).